



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004257/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.010 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria AUDITORIA DCTF
Recorrente EDP LAJEADO ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Configura a denúncia espontânea preconizada no art. 138 do CTN, o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento de ofício ou declaração do débito em DCTF. O instituto da denúncia espontânea elide a exigência das multas de ofício e de mora. (Inteligência do REsp STJ nº 1.149.022, representativo de controvérsia - Art. 543-C do CPC e art. 62-A do RICARF).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Acompanhou o Dr. Nazir Araujo da Fonseca Júnior. OAB/DF 38.889.

Relatório

EDP LAJEADO ENERGIA S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1007877 (fls. 29 a 34), lavrado eletronicamente em 14/03/2007, em procedimento interno de auditoria de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, para exigência de multa moratória não recolhida por ocasião do pagamento em atraso de parcela da estimativa mensal de CSLL relativa a dezembro/2003 (código de receita 2484).

O Anexo IIb – Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento do Auto de Infração (fls. 31) aponta que a parcela de R\$56.019,71 relativa à estimativa mensal de CSLL de dezembro/2003, cujo vencimento ocorreu em 30/01/2004, foi paga em 09/12/2004, tendo sido recolhidos R\$56.019,71 a título de principal e R\$7.501,03 a título de juros moratórios.

Ante o exposto, foi lavrado Auto de Infração para a exigência de R\$11.203,94 a título de multa de mora, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172/66, nos artigos 43 e 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 6º e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002.

Cientificada da autuação por via postal em 09/04/2007 (fls. 35), a contribuinte apresentou, em 08/05/2007, a impugnação de fls. 2 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 34, consistentes em cópias de atos societários, da procuração, do documento de identificação da advogada que subscreve a impugnação e do auto de infração.

A impugnante alega ser indevida a exigência de multa moratória, visto que o pagamento foi efetuado espontaneamente, sem que o Fisco tivesse realizado qualquer procedimento para a

exigência do tributo, restando configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina o pagamento apenas do tributo e dos juros moratórios. A corroborar seu entendimento, cita jurisprudência administrativa e judicial.

Assim, requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-34.913, de 28 de novembro de 2013 (fls. 41/45), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, exclui apenas as penalidades de natureza punitiva, não as de natureza moratória.

Ciente da decisão em 16/03/2012, de forma pessoal (fl. 50), apresentou o recurso voluntário em 12/04/2012 - fls. 68/78, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício, de multa de mora decorrente de pagamento com atraso de tributo apenas com os acréscimos de juros de mora.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que efetuou o pagamento de diferença de imposto, apresentando posteriormente a DCTF retificadora estando portanto ao abrigo da denúncia espontânea e não se sujeitando ao pagamento da multa de mora lançada de ofício;

b) Que não há qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, conforme já reconheceu a jurisprudência reproduzida no recurso voluntário.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, em diversas ocasiões já tenho manifestado meu ponto de vista acerca da improcedência da exigência de ofício de forma isolada de multa de mora, considerando que o método de imputação proporcional é o único que se afeiçoa às determinações contidas no Código Tributário Nacional, conforme já reconheceu o Parecer PGFN CDA nº 1.936/2005.

Tal constatação por si só já implicaria reconhecimento da improcedência do lançamento e o cancelamento da exigência.

Contudo, no caso presente impõe-se reproduzir decisão emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Neste sentido, cabe observar o contido no Recurso Especial nº 1.149.022/SP do STJ, submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia do art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da

Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.149.022, 09.06.2010, Rel. Min. Luiz Fux,

Conforme se depreende do aresto transcrito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência do instituto da denúncia espontânea, configurado o prévio recolhimento com os acréscimos da taxa SELIC à título de juros de mora, desde que antes do lançamento de ofício ou da confissão da dívida mediante entrega da DCTF retificadora.

Afasta outrossim, quaisquer dúvidas a respeito da aplicação do instituto da denúncia espontânea sobre quaisquer modalidades de penalidade, afastando inclusive a multa de mora decorrente de simples atraso de pagamento.

Destarte, impõe verificar se a situação fática contida no presente processo se amolda aos requisitos estipulados pelo Egrégio Sodalício.

Conforme se verifica do auto de infração e seus anexos (fls. 25/30), constata-se que a exigência se refere ao lançamento de ofício de multa de mora isolada, em virtude do recolhimento de IRPJ em atraso efetuado em **09/12/2004** (vcto. 31/01/2004), vinculado ao débito constante da DCTF retificadora, entregue em **07/12/2005** (fl. 25).

Ainda de acordo com o detalhamento do mesmo auto de infração (fl. 27), constata-se que houve o recolhimento dos correspondentes juros de mora.

Desta forma, entendo restarem atendidos os requisitos para reconhecimento e configurada a denúncia espontânea, conforme preconizado no art. 138 do Código Tributário Nacional, eximindo em consequência a aplicação e exigência da multa de mora decorrente do recolhimento de tributo em atraso.

Ante o exposto, voto para dar provimento integral ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator